

LEI Nº. 1.377/2009.
21 DE DEZEMBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA
O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no Inciso II e no § 2º do artigo 146 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Boa Esperança, para o exercício de 2010, compreendendo:


- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município e suas alterações;
- IV. As diretrizes para execução da Lei Orçamentária Anual;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições finais.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

- I. Desenvolvimento sustentável com inclusão social;
- II. Democratização da gestão pública;
- III. Defesa da vida e respeito aos direitos humanos;
- IV. Melhoria do ensino público municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
- V. Promover a universalidade do acesso à educação infantil e ao ensino fundamental com qualidade;
- VI. Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da lei orgânica do sistema único de saúde, promover investimentos na área de assistência médica, sanitária, saúde materno - infantil, alimentação, nutrição e afins;
- VII. Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os governos estadual e federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;



- VIII. Promover a desburocratização e a informatização da administração municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;
- IX. Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;
- X. Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;
- XI. Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na renda estadual e geração de empregos;
- XII. Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
- XIII. Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- XIV. Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;
- XV. Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias;
- XVI. Melhorar as condições viárias do Município;
- XVII. Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;
- XVIII. Contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no Município, bem como prover a igualdade social e de gênero;
- XIX. Promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo aos produtos e equipamentos culturais do Município;
- XX. Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;
- XXI. Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os governos federal e estadual, investir na urbanização dos bairros e distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;
- XXII. Melhoria e pavimentação das estradas vicinais do Município;
- XXIII. Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de assistência social geral, subvencionando as entidades de ensino especial, de amparo à velhice, de amparo às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as diretrizes da lei orgânica de assistência social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;
- XXIV. Apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no Município;
- XXV. Estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;
- XXVI. Assegurar a operacionalização do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e de valorização do magistério;
- XXVII. Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativas, visando à construção da cidadania, articulando para isto as várias instituições que compõem a estrutura social;
- XXVIII. Articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e instituições financeiras nacionais e internacionais com vista à captação de recursos para a realização de programas e projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Município;



- XXIX. Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;
- XXX. Manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços regulamentares e melhorar as condições de trabalho;
- XXXI. Aquisição de veículo, móvel e equipamentos diversos;
- XXXII. Viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital;
- XXXIII. Promover a educação e a responsabilidade ambiental, a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável no Município;
- XXXIV. Estimular a micro e a pequena empresa, o empreendedorismo, a formação e desenvolvimento profissional, a economia solidária e o associativismo como forma de geração de trabalho e renda no Município;
- XXXV. Propiciar condições favoráveis à circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transporte coletivo;
- XXXVI. Promover a participação de população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da Administração Municipal;
- XXXVII. Fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público;
- XXXVIII. Promover melhoria nas condições de vida do homem do campo.

Art. 3º Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2010 e as estabelecidas na Lei do Plano plurianual (2010-2013).

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

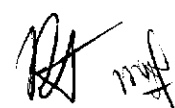
Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto e atividade, as respectivas metas e valores das despesas por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação funcional-programática seguirá o disposto na portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14.04.99.

§ 2º Os Programas, classificados da ação Governamental, pelos quais os objetivos da Administração se exprimem, são aqueles constantes do Plano Plurianual 2010 – 2013.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam produtos necessários à manutenção da ação de governo;



- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.
- IV. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, atendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

Art. 6º Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º Cada atividade e projeto identificarão a função, a subfunção, o Programa de Governo, a unidade e o Órgão Orçamentário, às quais se vinculam.


Art. 8º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2010, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será elaborado atendendo ao disposto nas Portarias, nº 42, de 14 de abril de 1999; 163 de 04 de maio de 2001 e 248 de 28 de abril de 2003 e conterá:

- I. Texto de Lei;
- II. Consolidação dos Quadros Orçamentários;
- III. Anexos dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da Legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e de seguridade social.

Parágrafo único. Integrarão a Consolidação dos Quadros Orçamentários a que se refere o Inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no Artigo 22, Inciso III, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Da evolução da receita do tesouro municipal, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fonte, discriminando cada imposto, taxa, contribuição e transferência de que trata o artigo 156 e dos recursos previsto nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. da Constituição Federal;
- II. Da evolução da despesa do tesouro municipal, segundo categorias econômicas e elementos de despesa;
- III. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- IV. Da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da lei nº. 4.320, de 1964, e suas alterações;
- V. Das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do anexo I, da lei nº. 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI. Das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por elemento de despesas e fonte de recursos;



- VII. Das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo a função, subfunção, programa e elemento de despesa;
- VIII. Dos recursos do tesouro municipal, diretamente arrecadados, no orçamento fiscal e de seguridade social, por órgão;
- IX. Da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212, da constituição, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;
- X. Da programação, referente à aplicação dos recursos do fundo de desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério previsto na lei n.º 9.424/96;
- XI. Da programação, referente à aplicação de recursos para financiamento das ações de saúde nos termos da emenda constitucional n.º. 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 10. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesas assim discriminados:

- I. Pessoal e encargos sociais - 1;
- II. Juros e encargos da dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos-4;
- V. Inversões financeiras, excluídas quaisquer despesas referente à constituição ou aumento de capital de empresa - 5 e
- VI. Amortização da dívida - 6.

§ 1º. A reserva de contingência, previsto no artigo 23, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo da natureza da despesa.

§ 2º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados.

- I. Mediante transferências financeiras a outra esfera do governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária;
- II. Diretamente pela unidade mantedora de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade de melhor nível de governo.

Art. 11. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 12. Para efeito do disposto no Artigo 9º, desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará sua Proposta Orçamentária para o exercício de 2010, para fins de análise e consolidação até o dia 10 de dezembro de 2009, e será elaborado de conformidade com o que estabelece as Portarias de n.º 42, de 14 de abril de 1999; 163, de 04 de maio de 2001 e 248, de 28 de abril de 2003.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no Artigo 29-A, da Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, será de 7% (sete por cento), o total máximo da despesa



do Poder Legislativo, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no Parágrafo 5º, do Artigo 153, e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no ano de 2009.

Art. 13. Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, segundo a classificação por função e subfunção, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o elemento a que se refere a despesa.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificados por projetos ou atividades.

§ 2º. As modificações propostas nos termos do Artigo 166, Parágrafo 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos orçamentários da proposta original.

Art. 14. Os Projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.

Art. 15. Constarão do projeto de lei orçamentária, as emendas priorizadas no orçamento participativo que explicitam as obras ou serviços que terão prioridades para a sua execução.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

Art. 16. As Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Anual do Município têm por objetivo que ele seja elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receita e despesa de conformidade com o inciso I, alínea "a", do artigo 4º, da Lei Complementar 101.

- I. As receitas e despesas do programa de trabalho deverão obedecer à classificação constante do Anexo I, da Lei n.º. 4320, de 17 de março de 1964 e de suas alterações;
- II. As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2009 e poderão ter seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 2009, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - **IGPM - FGV**, e os projetados para dezembro de 2009, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 17. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

- I. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II. Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do parágrafo 3º, do art. 167, da Constituição Federal e no caput do artigo 121, da Lei Orgânica Municipal;



III. O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quando atendido o disposto no art. 62, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. A programação dos investimentos para o exercício de 2010, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios específicos.

Art. 19. As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 20. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 21. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I. Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou por entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 22. Acompanha a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no art. 2º, parágrafos 1º e 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; a demonstração dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos prevista no art. 212 da Constituição Federal, e cumprimento da Emenda Constitucional nº. 29, referente à aplicação de recurso no financiamento nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 23. Poderá ser consignada dotação para Reserva de Contingência em valor não superior a 1% (um por cento), no máximo, da receita corrente líquida, definida no artigo 24, desta Lei.

Art. 24. Considerando o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada Lei, excluindo das transferências correntes os recursos de convênios, inclusive seus rendimentos, que tenham vinculação à finalidade específica.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 25. Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos Artigos 9º e 31, Inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000:

 7

- I. Despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e materiais permanentes;
- II. Despesas de custeio não relacionadas aos projetos prioritários.

Parágrafo único. Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 26. Fica excluído da proibição prevista no art. 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre alterações da Legislação Tributária

Art. 27. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, nos termos da Lei n.º. 4.320, de 17 de março de 1964, no decorrer do exercício de 2010.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas de Limpeza Pública, coleta de lixo e contribuição para custeio da Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projeto de lei a serem enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art. 28. Quaisquer projetos de leis que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Atendimento do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;
- II. Demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 29. As despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2010, observarão o estabelecido nos Artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar n.º.101, de 04 de maio de 2000 e terão por base a despesa da folha de pagamento de Setembro de 2009, projetada para o exercício de 2010, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 30. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão

ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

- I. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Observarem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº. 101, de 2000;
- III. For observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. O reajustamento de remuneração de pessoal deverá respeitar as condições estabelecidas nos incisos I, II e III, deste artigo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sua adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 32. O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o projeto de que trata o caput deste artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do projeto de lei orçamentária do orçamento anual.

Art. 33. Não havendo a sanção da lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 2009, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, do total de cada dotação, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§ 1º Os valores da receita e da despesa, que constarem do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, poderão ser atualizados, de conformidade com o que estabelece o Art. 16, Inciso II desta Lei.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentado em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviço da dívida;
- III. Pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- IV. Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operação de crédito ou de transferências da União e do Estado;



- V. Categoria de programação cujos recursos correspondam á contrapartida do Município em relação aqueles recursos previstos no inciso anterior;
- VI. Benefícios previdenciários a cargo do IPASBE;
- VII. Conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2010 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2010;
- VIII. Pagamento de contratos que versem sobre serviços de natureza continuada.

Art. 34. O Poder Executivo publicará no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da Despesa QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 35. Em atendimento a legislação vigente, a elaboração do orçamento deverá ter a participação popular.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal apresentará anexo à Lei Orçamentária Anual em que constarão as demandas priorizadas no orçamento participativo.

Art. 36. Entende-se que, para efeito do disposto no § 3º do Art. 16, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos Incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

Art. 37. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2009 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2010, conforme o disposto no § 2º, do Art. 167, da Constituição Federal.

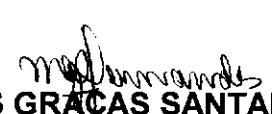
Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias de do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE


ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data Supra.


MARIA DAS GRAÇAS SANTANA FERNANDES
Secretária Municipal de Administração

ANEXOS A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2010

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

Demonstrativo I: Metas Anuais;

Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Interior;

Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

O ponto de partida para o valor inicial do Orçamento 2010 no valor de R\$ 26.987.600,00 esta dentro de uma realidade do que foi liquidado no orçamento de 2008, R\$ 22.310.000,00 conforme demonstra a tabela abaixo;

Descrição da Função/ Descrição da Unidade	PORCENTAGEM	Liquidado 2008	PPA 2010	Crescimento PPA 2010
Câmara Municipal	3,8816	R\$ 801.211,00	R\$ 984.000,00	22,81
Gabinete do Prefeito	3,1319	R\$ 698.752,08	R\$ 841.000,00	20,36
Secretaria de Administração	8,2019	R\$ 1.829.893,41	R\$ 1.863.000,00	1,81
Secretaria de Finanças	6,9594	R\$ 1.552.695,13	R\$ 1.575.000,00	1,44
Secretaria Planej. Desen. Económico	0,4315	R\$ 96.261,52	R\$ 287.000,00	198,15
Sec. Obras, Servi Interior Transporte	14,7474	R\$ 3.290.228,52	R\$ 3.836.000,00	16,59
Sec. Educação, Esp.Cultura e Lazer	31,1593	R\$ 6.951.830,21	R\$ 7.644.000,00	9,96
Secretaria Saúde	18,8914	R\$ 4.214.794,62	R\$ 5.076.000,00	20,43
Secretaria Ação Social e Habitação	3,3273	R\$ 742.333,59	R\$ 1.282.000,00	72,70
Secretaria de Agricultura	5,7754	R\$ 1.288.533,58	R\$ 2.491.100,00	93,33
Sec.Desenv.Rural e Meio Ambiente	0,9242	R\$ 206.189,34	R\$ 235.000,00	13,97
IPASBE	2,8591	R\$ 637.882,00	R\$ 730.000,00	14,44
Reserva de Contigência	0,00000		R\$ 143.500,00	-
TOTAL GERAL	100	22.310.605,00	R\$ 26.987.600,00	20,96

Dentro das Unidades acima descritas vale esclarecer que a Câmara Municipal tem autonomia para elaborar seu orçamento; - A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Económico teve um aumento em percentual de 198,15% em relação aos gastos executados em 2008, fato este que mesmo assim ficou menor do que o orçado para 2009, onde foi de R\$ 292.000,00 que para 2010 fora reduzido para R\$ 287.000,00; Secretaria Ação Social e Habitação teve um aumento percentual de 72,70%



em decorrência da Criação do Projeto/Atividade 2.112 Construção de Casas Populares, e implementação das que já existem com a intenção de melhor servir a população carente de Boa Esperança.

As despesas foram fixadas em compatibilidade com as estimativas totais de receita dos próximos exercícios, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro, cuja manutenção constitui prioridade desta administração, a qual tem também, como diretriz a preservação da capacidade própria de investimento do Município, e nelas estão incluídos os valores a pagar com amortização de dívidas nos respectivos exercícios.

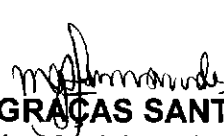
O município elabora esta lei com base nos valores liquidados do exercício de 2008 que representa um índice de 13.62% de crescimento pelo motivo de que os valores projetados para 2009 não foram alcançados tendo em vista a forte crise que abateu nosso país.

Por motivo de cautela utilizamos somente o índice de inflação de um ano para outro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias de do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data Supra.


MARIA DAS GRAÇAS SANTANA FERNANDES
Secretária Municipal de Administração

NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE OS CALCULOS NOS ANEXOS DE METAS FISCAIS

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, que deverá ser elaborado pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

Receita Total – Registra os valores estimados de Receita Total.

Receitas Primárias – Correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

Despesa Total – Registra os valores estimados de Despesa Total.

METAS FISCAIS

Despesas Primárias – Correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

Resultado Primário – Indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias.

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Dívida Pública Consolidada (ou Fundada) – Corresponde ao montante total apurado: das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida (DCL) – Corresponde à dívida pública consolidada, menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.



Dívida Fiscal Líquida – Corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somado às receitas de privatização, deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

Valores a Preços Correntes – Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

Valores a Preços Constantes – Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Demonstrativo I: Metas Anuais

Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais

Como metodologia para cálculo dos índices e dos valores correntes e constantes nos anos de 2010, 2011 e 2012, foram adotados como indicadores macroeconômicos para estabelecer as metas anuais na LDO 2010 para os referidos exercícios, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em 4,5% em cada ano, o Produto Interno Bruto – PIB Nacional em 4,5 % no ano de 2010 e 5,0 % para 2011 e 2012, e o Crescimento Real estimado em 2,0 % para o ano de 2010, 3,0 % para 2011 e 4,0% para 2012.

Conceitos e Critérios adotados:

Receitas Primárias (I) =

Receita Total

(-) Receita Patrimonial

(-) Alienação de Bens

(-) Operações de Crédito

(-) Amortização de Empréstimos

Despesas Primárias (II) =

Despesa Total

(-) Juros e Encargos da Dívida

(-) Amortização da Dívida e Aquisição de títulos de

(-) capital integralizado

(-) Concessão de empréstimos com retorno garantido



Resultado Primário =

Receitas Primárias (I)
(-)Despesas Primárias (II)

Resultado Nominal =

Saldo da Dívida Fiscal de Determinado Ano
(-)Saldo da Dívida Fiscal do Ano Anterior

Dívida Consolidada Líquida (DCL) =

Dívida Pública Consolidada
(-)Ativo Disponível
(-)Haveres Financeiros
(-)Restos a Pagar Processados

Dívida Fiscal Líquida =

Dívida Consolidada Líquida
(+) Receitas de Privatizações
(-) Passivos Reconhecidos

Valores a Preços Correntes =

IPCA 2010 X CRESCIMENTO REAL 2010
IPCA 2011 X CRESCIMENTO REAL 2011
IPCA 2012 X CRESCIMENTO REAL 2012

Índice para Deflação de Preços Correntes

Ano Base 2009 = 1,00000

Ano 2010 = $1 + \text{IPCA } 2010 / 100$

Ano 2011 = $((1 + (\text{IPCA } 2010 / 100)) * ((1 + (\text{IPCA } 2011 / 100)))$

Ano 2012 = $((1 + (\text{IPCA } 2010 / 100)) * ((1 + (\text{IPCA } 2011 / 100))) * ((1 + (\text{IPCA } 2012 / 100)))$

Valores a Preços Constantes =

Ano 2009 Valor Corrente

Ano 2010 Valor Corrente / Índice para Deflação

Ano 2011 Valor Corrente / Índice para Deflação

Ano 2012 Valor Corrente / Índice para Deflação

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias de do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.


ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data Supra.


MARIA DAS GRAÇAS SANTANA FERNANDES
Secretária Municipal de Administração